

REGULAMENTO (CE) Nº 1989/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, o tafiá e a araca originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) (1994/1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a quarta Convenção ACP-CEE (1) entrou em vigor em 1 de Setembro de 1991;

Considerando que o protocolo nº 6 da referida convenção prevê que, até à entrada em vigor de uma organização comum do mercado dos álcoois, os produtos dos códigos NC 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 e 2208 90 19, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), são admitidos na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros em condições que permitam o desenvolvimento das correntes de trocas comerciais tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados-membros, por outro; que a Comunidade fixa anualmente até 31 de Dezembro de 1995 as quantidades que podem ser importadas com isenção de direitos aduaneiros; que, nos termos do referido protocolo, para o ano de 1994 e 1995, o volume do contingente será igual ao do ano anterior, aumentado de 20 000 hectolitros de álcool puro;

Considerando que o volume do contingente pautal anual para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994 foi fixado em 224 827 hectolitros de álcool puro; que este volume deve ser aumentado de 10 000 hectolitros de álcool puro para o segundo semestre do ano de 1994, e de 10 000 hectolitros de álcool puro para o primeiro semestre do ano de 1995; que o volume do contingente pautal anual para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995 se eleva a 244 827 hectolitros de álcool puro;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem inter-

rupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que, em execução das suas obrigações internacionais, cabe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais; que, contudo, nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, este modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever medidas adequadas para garantir a aplicação do protocolo nº 6 em condições que permitam o desenvolvimento das correntes de troca comerciais tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados-membros, por outro;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1994 e até 30 de Junho de 1995, os produtos a seguir designados e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) beneficiam, aquando da importação na Comunidade, de isenção de direitos aduaneiros no limite do contingente pautal comunitário a seguir indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl de álcool puro)	Direito aplicável ao contingente
09.1605	2208 40 10 2208 40 90 2208 90 11 2208 90 19	Rum, tafiá e araca	244 827	Isenção

(1) JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 3.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir uma gestão eficaz.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do regime preferencial relativo a um produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-mem-

bro serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão acesso igual e contínuo ao contingente, enquanto o saldo do volume do contingente o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 3705/90 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1990, relativo às medidas de protecção previstas na quarta Convenção ACP-CEE⁽¹⁾, é aplicável aos produtos a que se refere o presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 4.